

**SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E
DA SUSTENTABILIDADE – SMAMS**

RESOLUÇÃO DO COMAM Nº 002 / 2018

Institui o Programa de Regularização de Empreendimentos de Instalações Náuticas existentes na orla - PRINA, compreendendo marinas, clubes náuticos, garagens, deck, estaleiros, trapiches, descidas e rampas de acesso aos corpos hídricos dentre outros, mediante licenciamento ambiental no âmbito da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Sustentabilidade de Porto Alegre e dá outras providências.

O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM do Município de Porto Alegre, em conformidade com as atribuições que lhe confere a Lei Municipal Complementar 369, de 16 de janeiro de 1996, regulamentada pelo Decreto Municipal 11.508, de 27 de maio de 1996, CONSIDERA que:

O licenciamento ambiental é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, cujas regras gerais estão definidas pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

A Lei Complementar Federal 140, de 08 de dezembro de 2011, fixou as normas de cooperação entre a União, os Estados e Municípios, relativamente ao exercício da competência disposta nos incisos III, VI e VII do art. 23 da Constituição Federal, entre elas a de Licenciamento Ambiental, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

A Lei Municipal 8.267, de 29 de dezembro de 1998, dispõe sobre o licenciamento ambiental no Município de Porto Alegre;

A Lei Estadual 11.520, de 03 de agosto de 2000, define que o órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO) em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação e exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

A necessidade de definir os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental dos empreendimentos de instalações náuticas existentes na orla, de forma a efetivar o licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

A demanda de licenciamento ambiental das instalações náuticas visa sua regularidade junto ao Município face a existência de aproximadamente 72 km de orla e de ser

atividade de impacto local, segundo a Resolução CONSEMA 288, de 02 de outubro de 2014;

O processo de licenciamento de regularização de atividade de instalações náuticas existentes objetiva obter informações qualificadas sobre este segmento para fins de planejamento e gestão ambiental;

O art. 12 da Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, diz que órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação;

A Lei Municipal 8.267, de 29 de dezembro de 1998, no art. 13, *caput*, destaca que a SMAM previamente tornará públicas as exigências mínimas para análise do pedido de licença ambiental para cada ramo de atividade ou empreendimento, respeitadas as disposições da legislação ambiental.

RESOLVE:

Art. 1º Institui o Programa de Regularização de Empreendimentos de Instalações Náuticas – PRINA existentes na orla, compreendendo marinas, clubes náuticos e garagens de uso coletivo, mediante licenciamento ambiental no âmbito da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Sustentabilidade de Porto Alegre.

§ 1º Os empreendimentos definidos no *caput*, que não possuam licenciamento ambiental deverão proceder sua regularização perante a SMAMS atendendo a Lei Municipal 8.267/1998 c/c Lei Complementar 140/2011, sem prejuízo de outras licenças e/ou autorizações legalmente exigíveis.

§ 2º A solicitação de regularização das atividades definidas no *caput*, na forma desta Resolução, deverá ser realizada até 31 de dezembro de 2018. Após este prazo, os pedidos de regularização serão avaliados através das regras ordinárias adotadas pelo Município.

Art. 2º Entendem-se para os efeitos desta Resolução:

I – Marina: estrutura náutica composta por um conjunto de instalações planejadas para atender às necessidades da navegação de esporte e lazer, podendo possuir áreas de fundeio para guarda das embarcações, serviços de lavagem, venda de combustível e manutenção, além de hospedagem, esporte e lazer.

II - Clube náutico: área com infraestrutura, edificada e não edificada, cujo termo é usado geralmente para designar o que é relativo à náutica e a navegação marítima.

III – Garagem: estrutura náutica que combina áreas para guarda de embarcações em terra ou sobre a água, cobertas ou não, e acessórios de acesso à água, podendo incluir oficina para manutenção e reparo de embarcações e seus equipamentos.

IV – Deck: plano superior de um píer, cais ou trapiche.

V – Estaleiro: lugar onde se constroem ou reparam navios ou, ainda, o lugar e o conjunto de meios utilizados na execução de uma obra de construção naval.

VI - Trapiche: superfície horizontal, em estrutura leve, plana, montada sobre flutuante ou *pilotis*, lançada da terra para a água, para acesso as embarcações.

VII - Descida ou rampa de acesso aos corpos hídricos: construção em plano inclinado, lançada da terra para o corpo d'água, utilizada para lançamento e recolhimento de embarcações.

VIII – Píer: construção lançada da terra sobre o corpo d'água, montada sobre *pilotis*, combinada ou não com flutuantes, que serve para lazer e para atracação de embarcações.

IX - Atracadouro: combinação de um ou mais píeres, dotados ou não de ramificações (*fingers*) fixas ou flutuantes, que pode apresentar terminais de serviços (pontos de luz, rede de combate a incêndio, água potável, telefone, esgotamento por sucção etc.);

Art. 3º O procedimento de licenciamento ambiental dos empreendimentos de instalações náuticas descritos no *caput* do art. 1º, de forma a instrumentalizar a gestão ambiental no município, obedecerá as seguintes etapas:

I - apresentar pedido de regularização;

II – apresentar documento que comprove ser proprietário do local ou possuidor a qualquer título;

III- preencher os documentos necessários à solicitação de licença ambiental, através de responsável técnico ambiental, devidamente registrado no Conselho de Classe, conforme instrução da SMAMS;

IV- apresentar planta baixa do local em escala compatível, imagem do local, memorial descritivo dos prédios e equipamentos existentes, bem como a capacidade de uso do local e sistema de controle de emergências em caso de sinistros;

V – apresentar o plano de gerenciamento de resíduos de acordo com a legislação vigente;

§ 1º A análise para o deferimento do pedido de licença de regularização ocorrerá no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da entrega dos documentos enumerados neste artigo, emitida pela SMAMS com validade até 04 (quatro) anos, devendo o empreendimento respeitar e atender as restrições e condicionantes, sob pena de multa e cassação da licença ambiental concedida, sem prejuízo das demais medidas cabíveis;

§ 2º O técnico habilitado deverá preencher os documentos acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica respectivamente para cada empreendimento;

§ 3º A comprovação de irregularidades nos procedimentos de licenciamento decorrente de informações falsas e/ou ações que contrariem a norma vigente, implicará tomada de medidas cabíveis;

§ 4º O requerente, no prazo da renovação da licença ambiental expedida, com fundamento nesta resolução, comprovará o pleno atendimento da legislação vigente, nos termos do art. 4º.

§ 5º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução e dos termos das Licenças Ambientais emitidas, sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº9.605/1998 c/c com o Decreto 6.514/2008, e em outros dispositivos normativos pertinentes, sem prejuízo do dever de recuperar os danos ambientais causados, na forma

do art. 225, § 4º, da Constituição Federal do Brasil e do art.14, § 1º, da Lei 6.938, 31 de agosto de 1981.

Art. 4º O Programa de Regularização da Atividade de Instalações Náuticas existentes preverá, no prazo máximo de 04 (quatro) anos, a adequação dos empreendimentos a legislação vigente.

§ 1º A SMAMS enviará até 01.03.2019 a proposta técnica do PRINA para aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, como a relação completa de todos os requerentes que solicitaram o respectivo enquadramento;

§ 2º O PRINA priorizará os empreendimentos, das áreas sem conflitos no uso da orla e/ou aquelas definidas pelo Poder Público como prioridade.

Art. 5º Respeitada à norma ambiental vigente, as atividades de baixo e médio impacto ambiental e de mínimo e pequeno porte poderão estar sujeitas à Licença Única (LU), dispensando todas as demais licenças de acordo com o art. 11 da Lei Municipal 8.279/1998, exceto os portes que estarão sujeitos as Licença de Operação de regularização.

§ 1º Caso haja necessidade, a SMAMS poderá solicitar, a qualquer momento, outros documentos e/ou informações complementares que julgar pertinentes, segundo o inciso IV do art. 10 da Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 2018.

Maurício Fernandes
Presidente do COMAM